



Processo Misto TC n.º 07.852/01

RELATÓRIO

Estes autos foram formalizados na categoria “Decorrente de Decisão Plenária”, tendo em vista a determinação contida no **subitem 2.3 do Parecer PPL TC 158/2001**, a seguir transcrita, relativa à análise do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Natuba/PB, referente ao exercício de 1998, em face da apreciação da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Natuba daquele exercício (**Processo TC 4217/99**), a saber:

“2.3. Determinar a Secretaria do Tribunal Pleno a constituição de processo apartado com desentranhamento dos documentos de fls. 3997 a 4236, o qual deve ser remetido ao DICAP para complementação de informação, se for o caso, tramitação normal até julgamento por uma das Câmaras deste TCE”.

Às fls. 1360, consta certidão de transformação destes autos físicos, a partir de 09/03/2023, em autos eletrônicos, passando a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica, conforme estabelecido no art. 25 da RN TC nº 11/2015.

Ao examinar a documentação acostada a estes autos, a Auditoria elaborou o Relatório de Complementação de Instrução (fls. 1361/1363) no qual concluiu nos seguintes termos:

Desta forma, à luz do art. 2º da RN TC nº 02/2023, entende-se que o processo foi atingido pela prescrição, na modalidade quinquenal em 03/06/2014, muito embora os autos em questão já haviam alcançado a prescrição intercorrente, art. 8º da RN TC nº 02/2023, pelo decurso de prazo superior a três anos entre atos efetuados por este Tribunal de Contas, em 02/06/2012, restando prejudicada qualquer medida sancionatória pessoal e de ressarcimento.

Assim, opina esta Auditoria, salvo melhor juízo, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição nos presentes autos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através da ilustre Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu, em 24/11/2023, o Parecer nº 2354/23 (fls. 1366/1370), no qual teceu, em suma, as seguintes considerações:

Em análise aos autos físicos, verifica-se que este Tribunal de Contas, por meio de sua Primeira Câmara, assinou o prazo de sessenta dias para que o gestor promovesse a regularização do quadro de pessoal do município.

O gestor foi devidamente intimado, de modo que esse ato intimatório se constituiu em ato interruptivo do instituto da prescrição (Art. 5º, I, da RN 02/2023), tendo ocorrido em 29/05/2009, consoante certidão ali colacionada.

Posteriormente, o gestor apresentou defesa dentro do prazo que lhe foi estipulado.

No entanto, após o marco interruptivo da prescrição, não houve nenhuma movimentação processual por mais de três anos, de modo a incidir, no presente caso concreto, a prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da RN 02/2023.

Ao final, o *Parquet* entendeu que houve a **ocorrência da prescrição intercorrente**, de modo que o presente processo deve ser **arquivado**, nos termos do art. 11 da Resolução Normativa 02/2023.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o relatório.



Processo Misto TC n.º 07.852/01

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria e, **em consonância** com a sugestão ministerial, VOTO no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) DETERMINEM O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do **art. 11 da Resolução Normativa RN TC 02/2023**, em virtude da prescrição intercorrente constatada nos autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo Misto TC n.º 07.852/01

Objeto: **Decorrente de Decisão Plenária**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Natuba/PB**

Gestor Responsável: **Sr. Josevaldo Alves da Silva (ex-Prefeito Municipal)**

Patrono/Procurador(es): **não consta**

**Decorrente de Decisão Plenária. Ocorrência
do instituto da prescrição. Arquivamento.**

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1 TC n.º 0283/2023

A **PRIMEIRA CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 07.852/01**, referente à análise do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Natuba/PB, referente ao exercício de 1998, decorrente da apreciação da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Natuba daquele exercício (**Processo TC 4217/99**),

RESOLVE:

- 1) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do **art. 11 da Resolução Normativa RN TC 02/2023**, em virtude da prescrição intercorrente constatada nos autos.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 14 de dezembro de 2023.

Assinado 22 de Janeiro de 2024 às 11:36



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 22 de Janeiro de 2024 às 09:56



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 24 de Janeiro de 2024 às 11:14



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO